

PROCESSO Nº	:	245178/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (Período 17.01.2018 a 31.12.2018). : ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação de Cáceres (Período de 14.02.2018 a 31.12.2018). ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA	:	MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

Sr. Supervisor

1. INTRODUÇÃO

Retornam-nos os autos, em atendimento ao Ofício n 1474/2019/GCI/JLC (doc. digital nº 287085/2020), para emissão de Relatório Técnico Conclusivo à presente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes a indícios de irregularidades no Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018.

Segundo o Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 258908/2019), foi sugerido ao Conselheiro Relator que procedesse novas citações aos interessados, a fim de que se manifestassem quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS E ARLAN MARTINS DA SILVA	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
	Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS	
	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)



KB_17	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
KB_17	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/201
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS E ARLAN MARTINS DA SILVA	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).
KB_17	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Passa-se a descrever os termos da defesa e a análise dos argumentos apresentados:

Responsável: ANTÔNIA ELIANE LIBERATO DIAS – Secretária Municipal de Educação de Cáceres, que gerou as tipicidades 1, 2 e 4.

TIPICIDADE 1

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
	Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

As justificativas quando às irregularidades atribuídas à Sra. Antonia Eliane Liberato Dias foram apresentadas por meio do seu procurador Sr. Bruno Cordova França (fl.16, doc. digital nº 15437/2020).

Justificativa da defesa: quanto à alegação de adotar termo inadequado, a saber o Processo Seletivo Público, quando da realização do certame para contratação por tempo determinado de pessoal para a secretaria municipal de educação, a requerida informou que apesar de não se verificar a utilização devida do termo “Processo Seletivo Simplificado”, quando da publicação do edital, referido equívoco não foi capaz de macular



o processo seletivo, bem como causar qualquer prejuízo à Administração Pública municipal, tampouco aos administrados.

Alegam que a contratação se baseou em contrato temporário e que o próprio edital fez constar como fundamento para abertura do certame a **Lei Municipal nº 1931/2005**, que disciplina sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Edital também mencionou que o objetivo do seletivo era suprir eventuais demandas de pessoal.

Por outro lado, o Contrato Administrativo nº 15/2018 (fls. 27 a 33, doc. digital nº 15437/2020), celebrado entre o município de Cáceres, através das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde com a Empresa SARMENTO CONCURSO LTDA EPP, tem por objeto o seguinte conteúdo:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de processo seletivo de provas e títulos, incluindo: elaboração e publicação de editais, editais complementares, erratas e outros informativos; sistemas de inscrições online; recebimento das taxas de inscrições; elaboração e aplicação das provas; correção das provas com leitor óptico; elaboração de relatórios finais e entrega dos dados relativos a todas as fases do processo seletivo; publicação do resultado final do processo seletivo.

Observa-se que a Empresa MS CONCURSOS foi contratada para realizar o Processo Seletivo Público – Edital nº 05/2018 e elaborar o edital do certame, conforme demonstrado no Item I do edital:

Das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: 1.1. O Processo Seletivo Público de Provas e Títulos será regido por este edital, seus anexos, eventuais retificações e/ou aditamentos, e realizado sob a responsabilidade da Empresa MS CONCURSOS.

Assim, acreditou-se que uma empresa especializada em realizar concursos públicos e processos seletivos com todo “know how” saberia utilizar a nomenclatura adequada na realização dos processos para seleção de pessoal por tempo determinado.

Como informado, no objeto descrito no Contrato Administrativo nº 15/2018 – PGM, o município estabeleceu, de forma correta, que a contratação de empresa



especializada na prestação de serviços visava a realização de processo seletivo simplificado de provas e títulos.

Logo, a administração ao realizar o contrato **conferiu a adequada nomenclatura** ao objeto contratado. No entanto, a empresa ao confeccionar o edital **acrescentou terminologia diversa** da esperada.

Apesar da incongruência do nome dado ao processo de escolha de pessoal para contratação por tempo determinado, a fim de suprir eventuais demandas de pessoal da secretaria municipal de educação, não se pode atribuir responsabilidade a requerida ante a ausência do cometimento de irregularidade.

Análise da defesa: A defesa esclarece que houve utilização inadequada da nomenclatura “Processo Seletivo Público” ao invés de “Processo Seletivo Simplificado”, porém entende que a mudança na terminologia não comprometeu a realização do processo seletivo e tampouco causar qualquer prejuízo a administração pública municipal. A contratação se baseou em contrato temporário, ademais o próprio edital fez constar como fundamento para abertura do edital, a Lei Municipal nº 1931/2005 que disciplina sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A própria administração afirma que **conferiu** a nomenclatura correta do objeto do Contrato nº 15/2018, então não seria justo atribuir o erro apenas a empresa contratada, uma vez que a administração tinha a responsabilidade de conferir se o edital foi confeccionado de modo certo, antes de sua publicação.

Do exposto, entendemos que as justificativas apresentadas neste item, pela Sra. **ANTÔNIA ELIANE LIBERATO DIAS**, apenas reforçam as já informadas pela equipe no Relatório Técnico Complementar, ou seja, a Secretaria deixou de cumprir os requisitos contidos no artigo 37, IX, da CF/1988, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, em não verificar a utilização indevida do termo “Processo Seletivo Público” e permitir a realização do certame sem denominação correta de “Processo Seletivo Simplificado” afrontando estas mesmas leis.

TIPICIDADE 2

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
Responsável: ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS	
	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público



KB_17	de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.
--------------	--

Justificativa da defesa: No que tange ao apontamento mencionado sobre a contratação por excepcional interesse público, cabe asseverar que o texto constitucional traz a previsão para esse tipo de contratação, a qual segue transcrito para melhor elucidação:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (Redação dada pela EC nº 19/1998).

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse passo, na esfera do município de Cáceres, a Lei Municipal nº 1931 de 15/04/2005 (fls. 20 a 25, doc. digital nº 15437/2020) disciplina sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e de outras providencias, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei:

V – Admissão de pessoal em regime de substituição.

§ 2º A contratação mencionada no inciso V deste artigo, destina-licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de licenças, de concessão obrigatória, exercer mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância.

Observa-se que o Edital nº 05/2018 – Processo Seletivo Público para Provas e Títulos, lançado pela Prefeitura Municipal de Cáceres, embasou a publicação do certame no disposto do art. 37 da CF e na Lei nº 1.931/1995 (Lei Orgânica do Município). Este edital teve por objeto o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, a fim de suprir eventuais demandas de pessoal das Secretarias Municipais de Educação e de



Saúde e foi elaborado para que fosse possível a continuação de prestação de serviços de forma eficiente e contínua.

Em caso de substituições temporárias, seja por licença, férias, afastamento por incapacidade temporária, há a necessidade de realizar as substituições com servidores temporários, pois indevida as contratações de servidores efetivos para suprir afastamentos de servidores efetivo, motivo pelo qual foram juntados aos autos (fls. 88 e 89, doc. digital nº 15437/2020), 03 relatórios da Secretaria Municipal de Educação, demonstrando a quantidade expressiva de servidores efetivos que demandam um alto grau de substituições.

Portanto, fica evidente que o processo seletivo visa a contratação de pessoal para substituição dos profissionais lotados na área da Secretaria Municipal de Educação, o que torna legítimo o objetivo a que visa.

Sendo assim, não se pode relacionar as contratações advindas dos processos seletivos realizados pelo município às vagas criadas no lotacionograma para provimento por meio de concurso público de prova ou de provas e títulos.

Para corroborar o entendimento, transcreve-se o Acórdão nº 1.743/2005 do TCE-MT, que possuem prejulgado que admite contratações temporárias para substituição de servidores efetivos em gozo de férias, *in verbis*:

Acórdão nº 1.743/2005 (DOE 09/11/2005). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade para substituição de servidores em férias. É possível a substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão somente, o período em que o servidor substituto estiver gozando de férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação (grifamos).

Cita-se também decisão proferida no Processo nº 8.818-8/2011 da Prefeitura Municipal de Juína, por meio do Parecer de Consulta nº 46/2011:



A Contratação temporária para suprir ausências temporárias de servidores efetivos se traduz na medida que pode proporcionar maior celeridade e economicidade tendo em vista que a administração demandaria menos tempo para a realização de processo seletivo público, otimizando a continuidade dos serviços, e não teria que incorporar outros servidores efetivos ao seu quadro permanente, que ficariam ociosos quando os titulares dos cargos retornassem à função.

Considerando que o objeto do processo seletivo foi realmente para substituições de pessoal permanente, decorrente de afastamento temporário, não há razão para implicar condutas irregulares à requerida, pois o apontamento destoaria da realidade.

Assim, fica comprovado que a requerida, por meio dos Relatórios de Afastamento dos Servidores (Anexo IV a VI – fls. 34 a 37, doc. digital nº 15437/2020), autorizou a realização de Processo Seletivo Público – Edital nº 05/2018, para substituição temporária de pessoal ocupante de cargos de natureza permanente da Secretaria Municipal de Educação, observando o cumprimento dos requisitos institucionais e legais que autorizam essa forma de contratação.

Análise da defesa: Com relação a este apontamento, justificam que tanto o art. 37, inciso IX, da CF quanto o art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.931/2005, trazem previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, os quais embasaram o Edital nº 05/2018, cujo objeto visava suprir eventuais demandas de pessoal das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Citam que este assunto também foi abordado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 51/2011 – Processo nº 8.818-8/2011 – conforme transcrito a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios



da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. b) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. c) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. d) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, II, CF). e) caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. f) A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Mencionam—o Acórdão nº 1.743/2005 do TCE, que trata de admissão de servidor temporário apenas e tão somente, quando o efetivo estivesse em **gozo de férias**. Contudo tal situação não se aplica a este caso. O que ocorreu foi uma quantidade expressiva de substituições por servidores temporários para suprir a demanda de 1.192 servidores efetivos afastados por diferentes motivos, conforme demonstrativo:

Quadro I

Saída: 01/01/2018 – Retorno: 31/12/2018			
DOC. DIGITAL Nº 15437/2020			
AFASTAMENTOS	TOTAL DE PESSOAS	TOTAL DIAS AFASTADOS	FLS.
Licença Prêmio	148	-	34 a 40
Por Doença	131	6.511	42 a 46
Por Doença dentro 60 dias	72	3.158	47 a 49
Por Doença período 15 dias	277	2.458	50 a 58
Licença a Maternidade	24	4.256	59
Sem Remuneração	8	199	60
Outros Motivos	76	1.431	61 a 63
Total Geral	588	18.013	

Quadro II

Saída: 01/01/2019 – Retorno: 31/12/2019			
DOC. DIGITAL Nº 15437/2020			
AFASTAMENTOS	TOTAL DE PESSOAS	TOTAL DIAS AFASTADOS	FLS.
Por Doença período superior a 15 dias	143	6.259	65 a 69



Por Doença dentro 60 dias	80	3.825	70 a 72
Por Doença período igual ou superior a 15 dias	278	2.342	73 a 81
Licença a Maternidade (120 dias)	19	3.400	82
Sem Remuneração	55	1,149	83 e 84
Outros Motivos	29	541	85 e 86
Total Geral	604	17.516	

Consultando o Sistema APLIC (opção: folha de pagamento), constatamos no mês de dezembro/2018 um total de 2.343 servidores ativos lotados na Secretaria de Educação do Município de Cáceres. Em dezembro/2019, esse quantitativo foi de 2.528 servidores. Por outro lado, consta demonstrado nos Quadros I e II, que durante estes exercícios, 1.192 servidores ficaram 35.529 dias afastados de suas atividades, ou seja, números bem expressivos para dois exercícios.

A defesa quis justificar que o processo seletivo foi para contratação temporária para substituição de pessoal ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Educação. Entendem que não descumpriram o disposto na lei. No entanto, anexou aos autos uma relação contendo o cadastro de 78 servidores temporários que substituíram os efetivos, com suas datas de admissão, áreas de atuação e qual servidor deveria substituir (fls. 88/89, doc. digital nº 15437/2020). Contudo, não justificaram se esse quantitativo está incluso nos demonstrativos supracitados.

De todo o exposto, entendemos que Sra. **ANTÔNIA ELIANE LIBERATO DIAS** tinha pleno conhecimento no ato da abertura do Edital n 05/2018 de que as contratações extrapolariam as condições previstas no art. 37 e do inciso IX da CF. Ficou evidente que essa irregularidade ocorreu devido à ausência de planejamento na contratação temporária.

Assim, cumpre aos agentes públicos implementar a missão de fazer valer as regras formuladas pela CF e impedir que as contratações extrapolam o previsto nesta lei quando da admissão de servidores temporários para exercício de funções permanentes, evitando danos ao interesse público e ao princípio da continuidade do serviço.

TIPICIDADE 4

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsável: ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).
	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.



Justificativa da Defesa – Quanto ao aspecto da contratação dos servidores disposto no Edital nº 05/2018, salienta-se que apesar de constar nesse a previsão de submissão ao regime celetista, os efeitos deste regime não eram adotados nas relações das contratações por tempo determinado decorrente de excepcional interesse público.

A Lei Municipal nº 1.931/2005 é expressa ao condicionar o regime estatutário, vejamos:

Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificado os contratos anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos dessa lei.

Verifica-se evidente erro material destacado no Edital nº 05/2018, referente à previsão inadequada de nomenclatura “Processo Seletivo Público”, bem como menção à submissão do regime jurídico celetista para os contratos decorrentes do mencionado edital, os quais são passíveis de correção, e, portanto, mitigáveis.

Consideram que a conduta de “autorizar a contratação temporária por Regime Jurídico da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT” não foi praticada pela Sra. **Antonia Eliane Liberato Dias**.

Do exposto, requerem que a Sra. Antonia Eliane Liberato Dias seja eximida da responsabilidade em relação às supostas irregularidades acima destacadas ante a ausência do cometimento de infrações.

Análise da defesa: quanto a este item, a Sra. **Antonia Eliane Liberato Dias** esclarece que as contratações por tempo determinado não foram regidas pelo regime celetista, mas sim condicionada ao regime estatutário especial expressa na Lei Municipal nº 1.931/2005. Sendo assim, entendem que não feriu o princípio constitucional da **legalidade** e nem gerou **a nulidade** do certame e possíveis admissões decorrentes.

Lembrando que neste caso a contratação temporária não é regida pela CLT nem pelo estatuto dos demais servidores, mas por regime jurídico administrativo específico, o que não afasta a possibilidade de prever os mesmos direitos do estatuto ou da **CLT**.



Responsável: Sr. ARLAN MARTINS DA SILVA - Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018, que gerou as tipicidades 1 e 4 (fls. 01 e 02, doc. digital nº 18899/2020)

TIPICIDADE 1

Irregularidade Classificada Pela Resolução Normativa Nº 17/2010	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
	Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

TIPICIDADE 4

Irregularidade classificada pela resolução normativa nº 17/2010	
Responsável: ARLAN MARTINS DA SILVA	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).
	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

Justificativa da defesa: O Sr. Arlan Martins da Silva justifica que assumiu o concurso em 02/02/2018 como Assistente Administrativo e foi convidado a participar do Processo Seletivo – Edital nº 05/2018. Afirmo que comecei com uma equipe completa, mas logo em seguida foi deixado sozinho e diante de tal fato pedi exoneração. Contudo, à época o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger, recebeu a garantia de uma assessoria e que teria na empresa contratada para fazer o edital e tudo o mais, conforme contrato. Em seguida, assumiu a Secretaria de Educação o Sr. Antonio Carlos de Jesus Mendes, e novamente foi informado das garantias por ser uma empresa responsável pelo certame e todo o processo seletivo – Edital nº 05/2018, sendo este realizado com acompanhamento da empresa contratada GRUPO SARMENTO. Após, o edital foi corrigido pela Procuradoria Geral e pela Controladoria Interna do município, ou seja, como imaginar que algo estivesse errado com tantos envolvidos.

Entende não pode ser considerado culpado sobre os apontamentos apresentados e nem contesta quem realizou o Relatório, considerando que foi uma especialista e com competência para tal.

Esclarece que durante o processo seletivo houve sim questionamentos por parte dele, porém não era atendido e sim cobrado pelo Gabinete do prefeito sobre a



demora quanto ao andamento e finalização do processo. Relata ainda que não soube a quem recorrer, se ao TCE ou ao Ministério Público, para dar suporte necessário.

Entende ainda que não cometeu erro, pois foi feita análise nos setores competentes da prefeitura (PGM, Controladoria e Grupo Sarmento) e contratada, e todos deram aval para prosseguir com o andamento do processo seletivo.

Por fim alega que não tem condições financeiras para contratar um advogado e nem deram apoio para a defesa dele.

Análise da defesa: O Sr. **Arlan Martins da Silva** relata que não pode ser considerado culpado pelos apontamentos atribuídos a ele, pois só cumpriu o solicitado pelo executivo municipal e que todo o processo seletivo teve acompanhamento da empresa contratada (GRUPO SARMENTO) e o edital corrigido tanto pela Procuradoria Geral quanto pela Controladoria Interna do município.

É sabido que a Comissão é nomeada por portaria, composta de um presidente e demais, que tem a responsabilidade pela execução e fiscalização do processo seletivo, compreendendo-se nessa competência todos os atos referentes à sua realização, desde o acompanhamento da confecção do edital até a divulgação dos resultados e convocação dos candidatos.

Apesar das responsabilidades atribuídas à empresa contratada, PGM e Controladoria Interna, entendemos que o Sr. Arlan ao tomar posse como presidente da comissão estava ciente da sua responsabilidade e tinha que ter revisado o edital e apontado as falhas e ainda solicitado suporte ao TCE ou ao Ministério Público quanto a possíveis questionamentos pertinentes ao processo seletivo.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES (fls. 01 e 02, doc. digital nº 19220/2020)

TIPICIDADE 1

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
	Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de "Processo Seletivo Público", quando o correto seria "Processo Seletivo Simplificado".



Justificativa da defesa: Relata que na época a permissão para realização do certame com a denominação incorreta ocorreu devido ao desconhecimento de legalidade por parte da Administração Municipal, haja vista que conforme disposto no processo, fora tramitado em todos os setores necessários (Controladoria, Procuradoria Geral do Município), porém não houve manifestação contrária em relação à nomenclatura do processo, ou seja, não havia conhecimento sobre a distinção das nomenclaturas, tanto que tão logo o Sr. **Antonio Carlos de Jesus Mendes** foi cientificado pelo TCE-MT, certificou-se da ilegalidade e não realizou a convocação/contratação dos ACS e ACE.

Análise da defesa: Quanto a este apontamento, Sr. Antonio Carlos alega que o erro na nomenclatura ocorreu devido à falta de conhecimento quanto à legalidade por parte da Administração Pública, mas que seguiu as orientações do TCE.

Entende-se ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Portanto, tanto o Sr. Antonio Carlos quanto aos representantes do Controladoria e Procuradoria Geral do Município não podem alegar ignorância ou erro no trato do processo em questão (art. 3º do Decreto nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

De todo o explanado, constatamos que a justificativa apresentada pelo Sr. **Antonio Carlos de Jesus Mendes** não trouxe dados suficientes que pudessem esclarecer a não aplicação da nomenclatura correta no processo seletivo, contrariando assim os requisitos contidos no art. 37, IX, da CF/1988, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.

TIPICIDADE 2

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.



Justificativa da defesa: Alega que o processo seletivo em tela foi necessário para preenchimento urgente de vagas temporárias, ou seja, para a substituição de profissionais efetivos no caso de afastamento por licença médica, licença a maternidade, licença prêmio e outros tipos de afastamentos previstos na lei, em caráter excepcional e por tempo determinado. Ressalta também que a necessidade urgente surgiu diante da ampliação de diversos serviços de saúde, adesão a novos programas no âmbito do SUS, e ainda cargos que não foram preenchidos na sua totalidade no Concurso Público nº 02/2017, pois não havia mais candidatos aprovados a serem convocados. Então para atender a demanda emergencial, não havia outra alternativa a não ser a realização do referido certame. Concomitante, iniciaram-se os estudos visando a realização do concurso público municipal, em atendimento ao art. 37, II e IX da Constituição Federal, os quais culminaram com a solicitação inicial do processo, conforme consta no Memorando nº 1399/2019 – SMS (via sistema online). Os procedimentos necessários (nomeação da comissão, levantamento de vagas, impacto financeiro de cargos, termo de referência para contratação de empresa para realização do concurso público) foram devidamente realizados e encaminhados para as tratativas de praxe.

Análise da defesa: relatam que foi necessário realizar processo seletivo para contratação temporária para substituir servidores efetivos afastados por diversos motivos (Quadro I e II deste relatório).

Alegam também outros motivos tais como a ampliação dos serviços de saúde e cargos que não foram preenchidos em sua totalidade no Concurso Público nº 02/2017, pois não havia mais candidatos aprovados a serem convocados, gerando assim a necessidade de promover o processo seletivo.

Acontece que os cargos relacionados nesse apontamento são de natureza permanente da Secretaria de Educação. Portanto, não se pode dizer que eles podem servir de requisito para contratação temporária de excepcional interesse público e sem vínculo com cargo ou emprego público, conforme prevê o art. 37, IX, da CF/88.

Esta mesma **tipicidade** foi aplicada à Sra. Antonia Eliane Liberato Dias, na qual evidenciamos não se tratar de necessidade temporária, mas sim de falta de planejamento e/ou gestão, pois o provimento de cargos de carreira continuada ou afim deve ser via concurso público.



TIPICIDADE 3

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)
	Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

Justificativa da defesa: Acredita que a partir do momento que foi resolvida a situação em relação a não convocação/contratação de ACS e ACE, legalizou-se também o vínculo trabalhista dos demais profissionais, lembrando ainda que assinou o **Termo de Compromisso referente ao Edital nº 05/2018** e apresentou ao TCE, comprometendo-se a não realizar novas contratações conforme anexo.

Análise da defesa: quanto a este apontamento não há muito o que se comentar, justificam que a situação dos ACS e ACE foi resolvida com a suspensão das convocações a partir de 029/07/2019, conforme Termo de Compromisso feito pelo Sr. Antonio Carlos de Jesus Mendes.

TIPICIDADE 4

Irregularidade classificada pela resolução normativa nº 17/2010	
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal).
	Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

Este apontamento não foi esclarecido pelo responsável, apenas pelos demais responsáveis.

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que a defesa apresentada pelos Sr.(a) **Antonia Eliane Liberato Dias, Antonio Carlos de Jesus Mendes e Arlan Martins dr**



Silva, não foram suficientes para afastar as irregularidades apresentadas no relatório técnico preliminar.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conforme artigo 227, § 5º, da Resolução nº 14/2007, que instituiu o Regimento Interno, combinado com o artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator julgar pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação de Natureza Interna, em razão da subsistência das seguintes irregulares:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS E ARLAN MARTINS DA SILVA	
KB_99	Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Denominação indevida do certame, objeto do Edital nº 005/2018, de "Processo Seletivo Público", quando o correto seria "Processo Seletivo Simplificado".
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal) Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatria); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público
Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal) Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/201
Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS E ARLAN MARTINS DA SILVA	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal). Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do edital.

Sugere-se ainda:

5.1. O não REGISTRO do Processo Seletivo Público nº 05/2018, para provimento de vagas no quadro de pessoal das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura de Cáceres;

5.2. A aplicação de multa aos responsáveis: **Antonio Carlos de Jesus, Antonia Eliane Liberato Dias e Arlan Martins da Silva** nos termos do artigo 286 do Regimento Interno c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas; e,



5.3. Determinar ao gestor que observe o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da admissão dos candidatos aprovados, objetivando cumprir os limites legais de despesas com pessoal, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da mesma lei.

É o relatório técnico.

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 27 de abril de 2022.

Maria Aparecida Xavier de Campos
Técnico de Controle Público Externo

